

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.877, DE 2017

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Luizianne Lins propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as instituições de ensino sejam obrigadas a dispor de um plano de prevenção de incêndios. A autora justifica a proposição com dados que demonstram que os incêndios em instituições de ensino são eventos relativamente comuns.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como fica sobejamente demonstrado na justificativa da ilustre proponente do projeto de lei em comento, os incêndios em estabelecimentos de ensino são eventos muito mais frequentes do que normalmente se supõe. Evidentemente, as escolas não são locais públicos comuns. Não existe bem maior para a sociedade do que as crianças e os jovens. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de garantir-lhes proteção e segurança. Além disso, as crianças, especialmente as de menor idade, são particularmente vulneráveis a incêndios, uma vez que dispõem de menores recursos para se defenderem desse tipo de ameaça. A legislação, em nível federal, estadual e municipal, dispõe, é verdade, de um vasto arcabouço legal regulando as medidas necessárias para a prevenção e o combate a incêndios de um modo geral. Mas as especificidades das instituições de ensino, pelas razões acima indicadas, justificam medidas protetivas adicionais. A proposição em comento reveste-se, portanto, de inequívoca oportunidade.

A análise de possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes municipais, especialmente no que concerne ao regramento da expedição de alvarás de funcionamento, ultrapassam a competência dessa comissão, motivo pelo qual deverão ser posteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8877, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator